



Processo nº. 0004154-89.2014.8.14.0136

Recorrente (a): Daniel Thomas Isomura.

Recorrido: Oi SA.

Relatora: Juíza Ana Angélica Abdulmassih Olegário.

EMENTA: RECURSO INOMINADO. SERVIÇOS DE TELEFONIA E INTERNET. FALHA NA PRESTAÇÃO. SERVIÇO DEFEITUOSO. COBRANÇA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Tratam os autos de ação de telefonia, movida em razão da falha na prestação do serviço OI SA fornecido pela ré. O autor alega que solicitou o serviço da linha telefônica e o prazo de instalação informado foi de 7 (sete dias), porém, a efetiva instalação só ocorreu 45 (quarenta e cinco dias) após a solicitação e depois da realização de uma reclamação pública através do site Twitter, e que em menos de um mês após a instalação da linha telefônica a mesma ficou muda. Alega também que foi oferecido o serviço de internet banda larga, mas que o mesmo não foi instalado, e ainda assim fora cobrada fatura por consumo normal, assim como a cobrança por utilização da linha que permanecia muda. (fl. 14-20).

2. O juízo monocrático julgou improcedente os pedidos autorais (fl. 24), declarando a inexistência de efetivo dano.

3. Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso inominado (fl. 74), em busca da declaração de procedência quanto aos pedidos formulados na inicial, alegando a existência do dano visto que o autor é advogado e utiliza-se do telefone como instrumento de trabalho.

4. Quanto as contrarrazões ingressas pela parte ré, há de se considerar a relação de consumo entre as partes, aplicando-se as regras do CDC. Nesse diapasão, diante da verossimilhança das alegações, consubstanciadas nas provas anexadas pelo autor, há de ser invertido o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC) e considerada a responsabilidade objetiva do fornecedor, no caso a ora recorrente. Caberia, pois à recorrente trazer provas que desconstituíssem o direito alegado pela parte adversa, quais seja, de que o serviço efetivamente foi prestado no período contestado e que a cobrança era legítima. Quedou-se inerte.

5. Pelas circunstâncias do caso, a responsabilidade pelos descontos indevidos é da fornecedora de serviços, pois deveria ter tomado todas as providências cabíveis para evitar prejuízos a terceiros, uma vez que se trata do dever de cautela daquele que presta serviço. Nesse sentido, voto para que seja declarado inexistente o débito de R\$-69,64 (sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) uma vez que o serviço não foi prestado, bem como entendendo ser devida a indenização por dano moral, considerando-se a evidente falha na prestação de serviço, o que gera transtornos que ultrapassam os dissabores cotidianos.



6. No que se refere a instalação da internet banda larga, o próprio autor informa que estava em fase experimental, e que a parte ré não atendia toda a localidade. Em sendo assim, verifica-se que não há como se determinar a prestação de um serviço que é falho, e que demonstra a falha na prestação do serviço, o que enseja a indenização por dano moral.

6. Em relação aos danos morais, estes restam evidentes, tendo em vista o descaso da recorrente ao não solucionar o problema de reestabelecer o serviço contratado. Além disso, ainda promoveu cobranças por serviços não prestados.

7. No tocante do quantum indenizatório requerido pelo autor, o mesmo deve ser arbitrado em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cumprindo o caráter punitivo e pedagógico deste tipo de medida, que levará em consideração, na apuração do valor da indenização, a capacidade econômica do ofensor e a extensão do dano sofrido pelo ofendido. Observados tais critérios, determino o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) – com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento e juros de mora de 1% ao mês desde a citação – mostra-se razoável e condizente com situação fática presente nos autos, portanto, não sendo passível de reforma

8. Recurso conhecido e parcialmente provido para declarar inexistente o débito de R\$-69,64 (sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), e determinar o pagamento do valor a título de indenização por danos morais de R\$4.000,00 (quatro mil reais) com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Sem custas e honorários advocatícios, em face do provimento parcial do apelo. A súmula de julgamento servirá de acórdão.

Belém-PA, 17 de Abril de 2019 (data do julgamento).

Ana Angélica Abdulmassih Olegário
Juíza Relatora da Turma Recursal Permanente